



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 15 / 02 / 2007
C	com Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.009199/2001-98
Recurso nº : 130.009
Acórdão nº : 201-79.117

Recorrente : CONCORDE ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

COFINS. VALORES DECLARADOS EM DCTF, VINCULADOS À AÇÃO JUDICIAL. DEPÓSITOS JUDICIAIS INTEGRAIS. ERRO NA INFORMAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO JUDICIAL. DESCABIMENTO DE LANÇAMENTO.

O erro na indicação do número do processo da ação judicial, na vinculação dos débitos declarados em DCTF, não é razão suficiente para justificar lançamento com imposição de multa de ofício, especialmente quando, na referida ação, tenham sido efetuados depósitos integrais dos valores devidos.

Recurso provido.

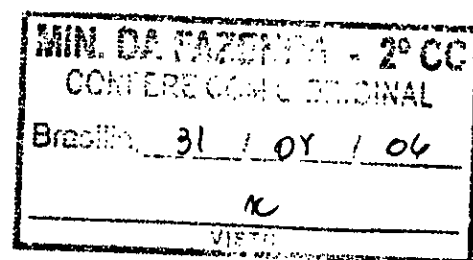
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONCORDE ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

José Antônio Francisco
José Antônio Francisco
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Maria de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente), Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC	
CONFERÊNCIA FISCAL	
Brasília	31 01 06
N	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.009199/2001-98
Recurso nº : 130.009
Acórdão nº : 201-79.117

Recorrente : CONCORDE ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 163 a 174) interposto contra o Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR (fls. 154 a 158), que manteve auto de infração da Cofins vinculada em DCTF a processo judicial não comprovado, lavrado em 1º de dezembro de 2001 (emissão), relativamente aos períodos de janeiro a dezembro de 1997, nos seguintes termos:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997

Ementa: COFINS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUB JUDICE. ATIVIDADE DE LANÇAMENTO.

A existência de medida judicial, mesmo acompanhada de depósitos judiciais, não impede a constituição do crédito tributário mediante lançamento de ofício.

DEPÓSITOS JUDICIAIS. MULTA DE OFÍCIO. Mantém-se a multa de ofício lançada com base na legislação de regência, cuja exigência, contudo, sendo a decisão final da Justiça favorável à União, será excluída quando da conversão dos depósitos em renda, se tempestivos e integrais.

Lançamento Procedente".

Segundo o auto de infração (fl. 8), o processo indicado (nº 07.0001343-0) não foi localizado, ficando prejudicada a suspensão de exigibilidade informada.

No recurso alegou a recorrente que o Acórdão de primeira instância seria nulo, por ter inovado as razões do lançamento. Segundo o auto de infração, a razão do lançamento seria a falta de pagamento e declaração inexata, enquanto que o Acórdão teria afirmado que o motivo do lançamento seria o de prevenir a decadência do direito do Fisco.

Quanto ao mérito, alegou ter efetuado depósitos integrais dos montantes declarados, de forma que a multa de ofício seria inexigível. Ademais, teria havido denúncia espontânea, razão pela qual sequer a multa de mora seria exigível. Citou jurisprudência administrativa e judicial.

No tocante aos juros de mora, alegou que a taxa Selic seria inaplicável, por se tratar de taxa remuneratória. Mencionou decisão do STJ que tratou do assunto.

Além disso, alegou que descaberia lançamento para prevenir a decadência, uma vez que, antes do trânsito em julgado, não poderia levantar os depósitos, que seriam convertidos em renda da União, dependendo do resultado da ação judicial.

Da fl. 175 constou o arrolamento de bens.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.009199/2001-98
Recurso nº : 130.009
Acórdão nº : 201-79.117

MIN. DA FAZENDA - 2º CC	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 31	08 / 06
N	

2º CC-MF
Fl.

Inicialmente, os autos foram enviados ao 3º Conselho de Contribuintes (fl. 180), que declinou a competência para este 2º Conselho, no Acórdão de fls. 182 a 185.

É o relatório.

7 *su*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.009199/2001-98
Recurso nº : 130.009
Acórdão nº : 201-79.117

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COPIA ORIGINAL
Brasília, 31 / 08 / 06
<i>M</i>

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

O recurso satisfaz os requisitos de admissibilidade.

O processo judicial recebeu o nº 97.0001343-0, enquanto que o declarado em DCTF foi 07.0001343-0, tratando-se de evidente erro de declaração. O número indicado nas guias de depósito foi o mesmo constante da DCTF. A DRJ concluiu que teria havido declaração inexata, relativamente ao número do processo da ação judicial. Ademais, concluiu ser correta a indicação do lançamento de que não teria havido pagamento, pois depósitos judiciais não representariam pagamentos.

Cópias das guias de depósitos judiciais foram juntadas nas fls. 16 a 27.

A tabela abaixo demonstra os valores lançados e os depósitos efetuados:

<i>Período</i>	<i>Valor lançado</i>	<i>Vencimento</i>	<i>Depósito efetuado</i>	<i>Data do depósito</i>	<i>Folhas da guia</i>
1/97	18.398,20	07/02/1997	18,398,20	05/02/1997	16
2/97	19.923,98	10/03/1997	19.923,98	10/03/1997	17
3/97	21.117,99	10/04/1997	21.117,99	08/04/1997	18
4/97	18.028,83	09/05/1997	18.028,83	09/05/1997	19
5/97	15.917,79	10/06/1997	15.917,79	09/06/1997	20
6/97	17.698,69	10/07/1997	17.698,69	10/07/1997	21
7/97	18.658,94	08/08/1997	18.658,94	07/08/1997	22
8/97	19.658,46	10/09/1997	19.658,46	10/09/1997	23
9/97	19.219,62	10/10/1997	19.219,62	10/10/1997	24
10/97	17.960,74	10/11/1997	17.960,74	07/11/1997	25
11/97	19.606,63	10/12/1997	19.606,63	05/12/1997	26
12/97	17.695,03	09/01/1998	17.695,03	07/01/1998	27

Verifica-se, portanto, que os valores lançados referem-se exatamente aos valores declarados em DCTF e aos montantes mensais dos depósitos.

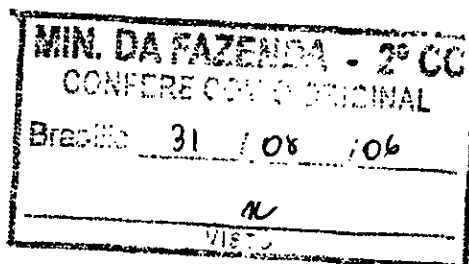
Não tem razão o Acórdão de primeira instância ao sustentar que a declaração foi inexata, pois a legislação não dá a conotação de erro ao sentido da expressão "declaração inexata".

[Assinaturas]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.009199/2001-98
Recurso nº : 130.009
Acórdão nº : 201-79.117



2ª CC-MF
Fl.

No presente caso, houve apenas erro na informação do número da ação, não se justificando a lavratura de auto de infração com base no art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, nem a imposição de penalidade.

Observe-se, ainda, que a MP nº 135, de 2002, art. 18, limitou a aplicação do art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, à imposição de multa isolada e somente nos casos de compensação indevida, donde se conclui que os valores declarados em DCTF, ainda que vinculados a uma forma de suspensão ou extinção de crédito tributário, representam confissão de dívida, sendo absolutamente desnecessário o lançamento.

No presente caso, os débitos declarados em DCTF e vinculados a depósitos integrais ou serão extintos pela conversão dos depósitos em renda ou serão cancelados em face do trânsito em julgado da ação. Na remotíssima hipótese de os valores depositados serem levantados e de a interessada perder a ação, os débitos poderão ser cobrados com base na DCTF.

À vista do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2006.


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

